

GOVERNO DE MACAU**Lei n.º 3/79/M****de 17 de Fevereiro****Lei n.º 2/79/M****de 17 de Fevereiro****Remuneração do pessoal menor e de secretaria por horas extraordinárias de trabalho nos cursos supletivos de Ensino**

A Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro, visando essencialmente uniformizar as regras de remuneração de horas extraordinárias de trabalho, apenas ressalvou, a título transitório, algumas disposições legais já vigentes em determinados departamentos públicos.

Nada justifica, porém, que se mantenha tal regime de excepção relativamente ao pessoal menor e de secretaria que presta serviço de apoio aos cursos supletivos do Ensino Preparatório e do Ensino Liceal Extraordinário professados no Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Há, por isso, que revogar o artigo 6.º da Portaria n.º 9 233, de 20 de Dezembro de 1969, atribuindo-se à nova forma de remuneração definida no presente diploma efeitos retroactivos, por os cursos se haverem iniciado em Outubro último e por aquela Lei n.º 22/78/M, confirmada embora em 14 de Dezembro passado, ter já sido aprovada em 4 de Julho de 1978.

Pelo exposto;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), o seguinte:

Artigo 1.º**(Remuneração)**

A remuneração de horas extraordinárias de trabalho do pessoal menor e de secretaria que presta serviço de apoio aos cursos supletivos do Ensino Preparatório e do Ensino Liceal Extraordinário professados no Liceu Nacional Infante D. Henrique deve ser processada de acordo com o preceituado nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro.

Artigo 2.º**(Revogação do direito anterior)**

É revogado o artigo 6.º da Portaria n.º 9 233, de 20 de Dezembro de 1969.

Artigo 3.º**(Começo de vigência)**

A presente lei produz efeitos a partir do início dos cursos supletivos do corrente ano lectivo.

Aprovada em 23 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 8 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do ensino oficial, preparatório e secundário

Pela Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, foram reajustadas as categorias dos professores do Ensino Oficial, nos graus e ramos infantil e primários, elementar e luso-chinês.

Com a publicação da presente lei procura-se caminhar também ao encontro das aspirações dos professores dos ensinos preparatório e secundário, reconhecendo-lhes o lugar a que têm direito na hierarquia da função pública, pela natureza e responsabilidade da missão que lhes é cometida.

Tal como naquele diploma, aponta-se a necessidade de se enveredar pela elevação do nível de preparação exigido àqueles que escolheram o magistério como carreira profissional e de se definirem, em tempo oportuno, as normas orientadoras da actividade docente.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Ingresso nos quadros)**

1. Só podem ingressar nos quadros do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário, os professores profissionalizados, integrando-se no escalão correspondente do mapa anexo a esta lei.

2. Considera-se profissionalizado o pessoal docente que preencha todos os requisitos de formação pedagógica e quaisquer outros reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura como necessários e suficientes para o ingresso no quadro do respectivo grau ou ramo de ensino.

Artigo 2.º**(Pessoal docente eventual)**

1. Em caso de reconhecida necessidade, pode ser admitido, a título eventual, mediante concurso documental, pessoal docente que ficará integrado nos escalões correspondentes às suas habilitações.

2. Sempre que não seja possível atribuir a estes professores horário considerado completo, o seu vencimento será calculado em função do número de horas de serviço semanal.

Artigo 3.º**(Estágios pedagógicos)**

1. Os Serviços de Educação criarão condições que permitam a profissionalização, através de estágios pedagógicos do pessoal docente que, reunindo os requisitos legais para os frequentar, assim o deseje.